

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NOS CRIMES PREVISTOS NA LEI Nº 9.605/98 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS)

Ana Cláudia dos Santos Rocha¹

Ana Paula Amorim Leite²

Leonardo de Souza Rodrigues³

RESUMO: O presente artigo tem como objeto a análise da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes previstos na Lei nº 9.605/98. Através do método dedutivo e pautado em ampla pesquisa bibliográfica e jurisprudencial será abordada a questão cerne da pesquisa. Hodiernamente não há consenso na doutrina pátria e nos tribunais brasileiros acerca do tema, motivo pelo qual analisaremos as duas vertentes, ou seja, os argumentos contrários e os favoráveis a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes praticados contra o meio ambiente. O objetivo da presente pesquisa é fomentar o debate sobre a possibilidade de aplicação deste princípio do direito penal, nos crimes praticados contra o meio ambiente.

Palavras-Chave: Princípio da insignificância – Crimes ambientais – Aplicabilidade.

INTRODUÇÃO

Este artigo buscará o entendimento acerca do conceito doutrinário do princípio da insignificância assim como os motivos de sua existência. Abordará, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes praticados contra o meio ambiente preceituados na Lei nº 9.605/98. Finalmente, será trazida, à baila, a posição

¹Mestre em Direito Difusos; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS; Especialista em Direito e Gestão Empresarial e em Gestão Pública de Cidades; Assessora Jurídica da Prefeitura Municipal de Andradina; Advogada.

²Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas - AEMS

³Acadêmico de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas - AEMS

jurisprudencial a respeito do tema, a fim de se auferir o conhecimento e posicionamento correspondentes ao instituto em tela.

1. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA PREVISÃO LEGAL

O Direito Penal é constituído de normas jurídicas que determinam as infrações de natureza penal e suas respectivas sanções. Trata-se de um conjunto de valorações e princípios que buscam a possibilidade da convivência humana de forma harmoniosa

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1:

Uma das principais características do moderno Direito Penal é o seu caráter fragmentário, no sentido de que representa a *ultima ratio* do sistema para a proteção daqueles bens e interesses de maior importância para o indivíduo e a sociedade à qual pertence (2012, p. 35).

Para haver a tipicidade penal faz-se necessário a existência de uma ofensa, com certa gravidade, aos bens jurídicos tutelados, pois não será qualquer ofensa a tais bens que configurará o injusto típico. Caso o bem jurídico não seja efetivamente lesado, afasta-se a tipicidade penal. Esclareça-se, aqui, que uma infração penal de menor potencial ofensivo não deve ser entendida como insignificante.

A respeito do princípio da insignificância leia-se:

[...] a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade,

isto é, pela extensão da lesão produzida[...] (BITENCOURT, 2012, p. 59)

Ligado aos chamados “crimes de bagatela” (ou “delitos de lesão mínima”), recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material). (JESUS, 2012, p. 52)

O princípio da insignificância ou bagatela é originário do Direito Romano e possui cunho civilista, ademais tem fundamento no conhecido brocardo de *minimis non curat praetor* (o pretor não cuida de coisas pequenas). Foi introduzido no sistema penal, em 1964, por Claus Roxin a fim de utilizar referido princípio na realização dos objetivos sociais que eram traçados pela política criminal. (CAPEZ, 2012)

De acordo com tal princípio, as bagatelas não devem ser motivo de preocupação para o Direito Penal e da mesma forma, não devem ser admitidos tipos incriminadores cujas condutas sejam incapazes de lesionar o bem jurídico.

Sabe-se que a finalidade do tipo penal é tutelar o bem jurídico, portanto, se a lesão for insignificante, ou seja, não lesar o interesse protegido, logo não haverá fato típico.

Para a aplicação de tal princípio deve-se levar em conta cada caso concreto, assim como o grau de ofensividade ao bem jurídico protegido, não haver perigo social na conduta, ser reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento além de constituir pouca expressão a lesão jurídica provocada.

Acrescente-se, no mais, que o Direito Brasileiro não prevê expressamente a aplicação do princípio da insignificância, no entanto a jurisprudência assim como a doutrina, fontes não formais do Direito, têm, em comum, a busca da observação da significância da conduta para caracterização do tipo penal. Observe-se que a jurisprudência possui forte influência nos julgamentos de instâncias inferiores, assim como a doutrina busca aclarar conceitos trazidos na norma a fim de auxiliar os operadores do direito na sua interpretação e aplicação.

O artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) traz em seu texto: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Portanto, é a interpretação judicial que irá decidir se há ou não lesão ao bem jurídico tutelado, e se tal lesão possui relevância para prosseguimento da persecução penal. Deve, o magistrado, fazer um juízo de valoração a respeito do significado da conduta em face de referido bem.

2. DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Almeja-se, a partir daqui, demonstrar a efetiva possibilidade de aplicação de referido princípio no que diz respeito aos crimes ambientais. Para tanto é indispensável, antes do mais, abordar o objeto jurídico protegido pela lei penal ambiental.

De acordo com José Afonso da Silva:

[...]meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam. (2002, p. 21)

A tutela jurídica do meio ambiente se deu a partir da degradação do mesmo restando ameaçados o bem-estar e qualidade da vida humana. Ao compulsar a Constituição Federal de 1988, vê-se que há um capítulo específico a respeito do meio ambiente. Leia-se o *caput* do artigo 225 de citada Constituição:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Veja-se que, a partir do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, tanto o Poder Público como a coletividade têm o dever de defender e preservar dos bens ambientais. Ressalte-se que não basta protegê-los em decorrência de lesão ocorrida, mas também preservar a vida partindo-se de uma suposta ameaça que possa, ocasionalmente, surgir. Tal dever se dá não exclusivamente a presente geração como também à futura. (FIORILLO, 2009. p.67).

Aduz, ainda, o § 3º, ao artigo 225, da Constituição Federal que:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas,

independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Verifica-se que a lei buscou proteger o meio ambiente, estabelecendo condições para seu uso, bem como instituindo a responsabilidade de possíveis infratores ambientais os quais estarão sujeitos às sanções administrativas, civis e penais.

Restou afirmado que tanto a doutrina como a jurisprudência são assentes em possibilitar a aplicação do princípio da insignificância nos que diz respeito à conduta que não lese ou ponha em perigo o bem jurídico. Entretanto, no que diz respeito aos crimes ambientais há controvérsias a respeito. Em notícia extraída do *site* do Supremo Tribunal Federal constatou-se que:

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu, por maioria de votos, Habeas Corpus (HC 112563) e absolveu um pescador de Santa Catarina que havia sido condenado por crime contra o meio ambiente (contra a fauna) por pescar durante o período de defeso, utilizando-se de rede de pesca fora das especificações do Ibama. Ele foi flagrado com 12 camarões. (STF, 2012)

De acordo com a notícia divulgada, o relator, ministro Ricardo Lewandowski, negou a concessão afirmando que embora o valor do bem (12 camarões) fosse insignificante, o objetivo da Lei 9.605/98 é a proteção ao meio ambiente e a preservação das espécies, em contrapartida, o ministro Gilmar Mendes, em suas palavras afirmou:

“Precisamos desenvolver uma doutrina a propósito do princípio da insignificância, mas aqui parece evidente a desproporcionalidade. Esta pode ter sido talvez uma situação de típico crime famélico. É uma questão que

desafia a Justiça Federal e também o Ministério Público. É preciso encontrar outros meios de reprimir condutas como a dos autos, em que não parece razoável que se imponha esse tipo de sanção penal”, concluiu. (STF, 2012)

Diante do que se vê, observa-se que a jurisprudência não é pacífica a respeito do presente tema, restando ao magistrado o cabimento ou não do princípio da insignificância.

Ao nos depararmos com a Lei 9.605/98, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas impostas em caso de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, verificamos em seu conteúdo que os crimes ambientais se dão independentemente de seu potencial ou do tamanho do dano ambiental, estes servem apenas para a dosagem da pena.

Portanto, para o operador do direito buscar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais deverá levar em conta a manutenção do equilíbrio ecológico, se efetivamente houve lesão ao bem ambiental e se tal lesão foi insignificante a ponto de ser desconsiderada e punida pelo Direito Penal. Outrossim, deve-se ter cuidado com referida aplicação a fim de não haver um estímulo, em massa, aos agentes das infrações de menor potencial ofensivo, os quais poderiam, de certa forma, sentirem-se beneficiados com decisão a respeito.

3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Assim como ocorre no entendimento doutrinário acerca do tema, a jurisprudência de nossos tribunais, mesmo aceitando a

possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em casos que não lesam ou ferem gravemente o bem jurídico tutelado, ainda divergem acerca de sua aplicabilidade nos casos envolvendo crimes ambientais.

Deparamo-nos, portanto, com decisões tanto no sentido positivo, quanto negativo, no que tange a aplicação do princípio da insignificância em casos de crimes ambientais.

Da análise de algumas decisões, percebemos que a motivação dos julgadores, tanto para aplicar como para não aplicar o princípio da insignificância, leva em consideração o fato concreto, pautando-se na gravidade da conduta e nos danos ambientais dela decorrente.

Destarte, no caso dos crimes ambientais, diferentemente do que acontece nos tipos penais relativos ao patrimônio, como por exemplo, o furto, o cerne da questão em relação à aplicabilidade ou não do princípio não se pauta exclusivamente no valor econômico do bem lesado, mas na repercussão do ato para o equilíbrio ambiental, tutelado pelo art. 225 da Constituição Federal.

Ainda, constatamos que os julgados têm levando em consideração, também, se o dano ambiental é reversível ou não, primando por uma análise global do caso e não meramente ambiental ou econômica.

A doutrina acerca do tema, tem se mantido cautelosa, recomendando no caso concreto atenção nas especificidades da proteção ambiental. Nesse sentido:

“(...) tratando especificamente da proteção ambiental, a primeira indagação que deve ser feita é se existe lesão que possa ser considerada insignificante. A resposta a tal pergunta deve ser positiva, mas com cautela. Não basta que a pouca valia esteja no juízo subjetivo do juiz. É preciso que fique demonstrada no caso concreto. É dizer, o magistrado, para rejeitar uma denúncia ou absolver o acusado, deverá explicitar, no caso concreto, por que a infração não tem significado. Por exemplo, em crimes contra a fauna não basta dizer que é insignificante o abate de um animal. Precisa deixar claro, entre outras coisas, que este mesmo abate não teve influência no ecossistema local, na cadeia alimentar, analisar a quantidade de espécimes na região e investigar se não está relacionado entre os que se acham ameaçados de extinção. **Assim sendo, o reconhecimento do princípio da insignificância deverá ser reservado para hipóteses excepcionais,** principalmente pelo fato de que as penas previstas na Lei 9.605/98 são leves e admitem transação ou suspensão do processo (Lei 9.099/95, arts. 76 e 89)” (FREITAS e FREITAS, 2001, p. 45). (g.n.)

A jurisprudência, igualmente, tem se manifestado, avaliando, cada caso concreto – o bem lesado, a gravidade, os danos e sua repercussão no equilíbrio ecológico – para decidirem sobre a possibilidade ou não da aplicação do princípio da insignificância.

O Supremo Tribunal Federal, já admitiu a aplicabilidade do princípio da insignificância em caso envolvendo crimes ambientais, conforme já mencionado. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. *Rei furtivae* de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. **Aplicação**

do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. **Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento.**(HC 112563, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012) (g.n.)

Também é possível encontrarmos julgados do Superior Tribuna de Justiça, decisões em sentido favorável a aplicação do princípio da insignificância em casos envolvendo crimes contra o meio ambiente. Vejamos:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.** TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interditado pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante. 3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância

da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. 4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal n. 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC.(STJ - HC: 143208 SC 2009/0144855-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 25/05/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010) (g.n.)

Não obstante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, já tenham concedido em alguns casos, como os transcritos acima, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em matéria de crimes ambiental, encontramos julgados, no sentido oposto. Vejamos:

“PENAL – PROCESSO PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – **INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA** – RECURSO PROVIDO. I- A manutenção em cativeiro de espécie integrante da fauna silvestre nacional ameaçada de extinção não consiste criação de pássaros para deleite, e, ainda, o retorno destes pássaros ao seu habitat natural não neutraliza o dano causado ao meio ambiente. II- tendo a conduta refletido potencialidade lesiva apta a justificar uma resposta penal, não há que se admitir a rejeição da denúncia por atipicidade, advinda da aplicação do princípio da insignificância. III- Recurso em sentido estrito provido” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Recurso Criminal 2001.02.01.009195-6, da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Rivaldo Debossan Machado. Relator: Des. Federal Sergio Schwaitzer. Rio de Janeiro, RJ, 20 de março de 2002). (g.n.)

Nesse sentido, ainda podemos mencionar julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:

EMENTA: PENAL - CRIME AMBIENTAL - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98

- PESCA PROIBIDA - COMERCIALIZAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE** - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER MANTIDAS - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada por meio do boletim de ocorrência, do auto de infração ambiental, e do laudo pericial de constatação. Os referidos documentos foram ratificados pelo Laudo de Dano Ambiental de Pesca atestando que os espécimes apreendidos para fins de comercialização tinham tamanho inferior a 80 cm (oitenta centímetros), comprimento mínimo estabelecido pelo artigo 8º da Portaria nº 21/93 do IBAMA. 2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas durante as investigações e instrução criminal, estando comprovado o delito tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98. 3. Em se tratando de delitos ambientais, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, com a exclusão da tipicidade, porquanto, ainda que determinada conduta, isoladamente, possa parecer inofensiva ao meio ambiente, é certo que, num contexto mais amplo, torna-se relevante, isto é, uma vez somada a todas as demais interferências humanas na natureza, o prejuízo global causado ao ecossistema por todas aquelas condutas isoladas, no conjunto, é evidente, devendo, assim, ser eficazmente prevenida e reprimida por normas administrativas, civis e, inclusive, penais. 4. Ademais, a Lei nº 9.605/98 prevê em seu bojo penas geralmente mais leves e que, por isso, possibilitam a aplicação de institutos despenalizadores, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a indicar que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado em casos excepcionais, isto é, quando até mesmo a incidência daqueles institutos seja desnecessária à prevenção e repressão às condutas ilícitas causadoras da lesão ambiental. 5. Reprimendas corretamente aplicadas, devendo ser mantidas. 6. Apelação defensiva improvida. (Apelação Criminal nº 0000726-10.2004.4.03.6112/SP, 2004.61.12.000726-0/SP. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Apelante: Adil Querino de Souza, Apelado: Justiça Pública)

Da análise da posição dos tribunais acerca do tema, observamos que o princípio da insignificância pode ser aplicado nos casos envolvendo crimes ambientais, entretanto, com ressalvas e sem banalização.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou o tema "princípio da insignificância nos crimes ambientais", explicando sobre a forma em que este princípio pode ou não ser aplicado, e de que forma. Como vimos antes de entender as possibilidades dentro dos crimes ambientais, devemos entender sobre o que é, e como se aplica o princípio da insignificância.

Para podermos entender as possibilidades de usar este princípio devemos antes verificar o grau em que o bem foi lesado, de acordo com a jurisprudência e a doutrina. A doutrina não se posiciona apenas em uma possibilidade, ela expande seus horizontes e verifica vários tipos de situações.

Também a jurisprudência, tem decidido de forma favorável à aplicação do princípio da insignificância, embora não por unanimidade. O Supremo Tribunal Federal em muitas decisões usou deste critério para conduzir processo de forma justa.

Renomados autores como Cezar Roberto Bitencourt e José Afonso da Silva entre outros, se posicionam dentro da doutrina

esclarecendo que é exatamente a proporção em que o bem é lesado, o grau da degradação que deve ser levado em conta e ser analisado.

Portanto, embora não haja decisão pacificada acerca da aplicação do princípio da insignificância, vê-se que este está servindo de ferramenta para vários operadores do Direito que se utilizam deste instituto a fim de decidirem em casos que tratam de crimes ambientais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal- parte geral** 1.17ª ed.rev.ampl.e atual. de acordo com a Lei 12.550, de 2011. São Paulo, SP:Saraiva, 2012.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 112563, da Segunda Turma do STF. Paciente: José Alfredo Mattos Dias. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Relator do Resp. nº1265351 do Superior Tribunal de Justiça. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça** - HC: 143208 SC 2009/0144855-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 25/05/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**. Recurso Criminal 2001.02.01.009195-6, da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Rivaldo

Debossan Machado. Relator: Des. Federal Sergio Schwaitzer. Rio de Janeiro, RJ, 20 de março de 2002.

BRASIL, **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Apelação Criminal nº 0000726-10.2004.4.03.6112/SP, 2004.61.12.000726-0/SP. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Apelante: AdilQuerino de Souza, Apelado: Justiça Pública.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** - parte geral. 16ª ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. vol. 1.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios do Direito Processual Ambiental**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2009.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal** – parte especial. 31ª ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011. vol. 2

Notícias STF. 2ª Turma aplica princípio da insignificância em crime ambiental. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=215713> [acessado em 06 out. 2013]

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2002.